



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2020

Ementa: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo ao PL 014/2020.

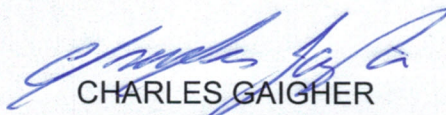
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 014/2020, que dispõe sobre a celebração de convênio com o estado do Espírito Santo.

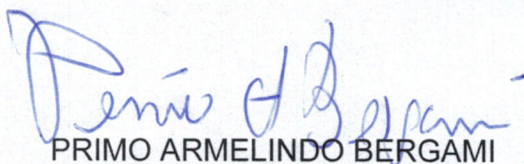
Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo chaves, 18 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CHARLES GAIGHER
Presidente



PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro



NILTON CESAR BELMOK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ementa: Análise técnica ao Veto do Projeto de Lei nº 014/2020.

1. Introdução

Trata-se de análise técnica do Veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 014/2020, de sua autoria que celebra convênio de cooperação com o estado do Espírito Santo.

Razões de Veto devidamente protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal e, em atendimento ao disposto no art. 117 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão para manifestação.

É o sucinto relatório.

Análise

Em suas Razões de Veto o Chefe do Executivo Municipal aduz que, muito embora haja a necessidade, por força da Legislação Federal, a escolha da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, não é uma opção legal.

Aduz ainda em suas razões que os arts.1º e 2º do Projeto de Lei de sua autoria dão margem a uma futura gestão associada entre o município e o Estado no concernente a prestação de serviços de saneamento básico, e que não há qualquer interesse do município.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

2. Conclusão

Diante do acima exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final tem por acatar as Razões de Veto do Chefe do Executivo Municipal, opinando pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao PL 014/2020, e para tanto apresenta o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2020.

É como votamos.

Alfredo Chaves, ES, 18 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

**PRIMO ARMELINDO
BERGAMI**
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 13 de agosto de 2020.

OFÍCIO/PMAC/GAB N° 139/2020

Assunto: Razões do Veto.

Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.142.686/0001-01, com sede na Rua José Paterline, nº 910, Centro, Alfredo Chaves/ES, por meio de seu representante legal, encaminha a Vossa Excelência a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020 (Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020)

Atenciosamente.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
GILSON LUIZ BELLON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES - ES

PROTOCOLO Nº: 220/2020

Em: 14/08/2020

Responsável

Ivânia C. Tamborini

Matrícula: 033

Gerente de Gestão de Documentos

Rua José Paterline, nº 910, Centro, Alfredo Chaves - ES, CEP: 29.040-000
Telefone: (51) 3269-2700

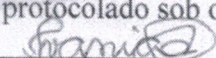


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003100340036003A00540052004100



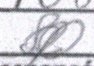
PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Obs.: Protocolo CANCELADO em
virtude deste documento ser anexo do
Ofício protocolado sob o nº 220/2020.
Ass.: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES - ES**

PROCOLO Nº: 221/2020

Em: 14/08/2020


Responsável

Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033

Secretaria de Gestão de Documentos

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO 081/2020/CMAC

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2020, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 014/2020, que "autoriza o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves/ES a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar a regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, e dá outras providências".

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Cumpre-me comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decidi vetar **totalmente** o autógrafo do Projeto de Lei n.º 014/2020 que "autoriza o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves/ES a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar a regulação e fiscalização da

Rua Jos
Telefone



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003100340036003A00540052004100



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, e dá outras providências” (texto conforme o original).

Justifico meu posicionamento sob a premissa de que muito embora haja a necessidade, por força da legislação federal atualmente em vigor – Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, de o Município de Alfredo Chaves, enquanto titular dos serviços públicos de saneamento básico¹, eleger uma agência reguladora para a **REGULAÇÃO** e **FISCALIZAÇÃO** desses serviços, então prestados através do SAAE, a priori, não se vislumbra ser a ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – uma opção legalmente viável, inclusive perante os termos da lei que a criou – Lei Complementar Estadual nº 827/2016.

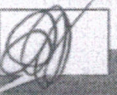
Não se descarta que o Estado – aqui entendido como o poder público em sentido amplo, formado por um conjunto de instituições que controlam e administram uma nação, de forma soberana e de modo impessoal, estável e permanente – exerce, na economia contemporânea, um papel central como agente de regulação, tendo um importante papel no exercício desta função regulatória, que se presta, entre outros, ao equilíbrio dos setores regulados e à defesa dos interesses hipossuficientes dentro destes mercados.

Inclusive o texto constitucional – art. 174² da Constituição Federal – ratifica o papel do Estado enquanto regulador da economia.

¹ Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações introduzidas pela lei nº 14.026/2020) - Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

² Art. 174 CF. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, A REGULAÇÃO EM SI NÃO SE CONFUNDE COM A INTERVENÇÃO ESTATAL DIRETA (aquela em que o Estado assume a exploração de um setor econômico ou nele anula a atuação dos particulares), nem se resume à mera edição de comandos gerais e abstratos, ao passo que compreende não apenas a atividade normativa, mas também a ordenação dos mercados em sentido amplo.

Nesse sentido, pontua que os dispositivos de lei federal e estadual citados no artigo 1º e 2º do Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020³, ora apresentado, muito mais do que apenas se prestarem à justificar a escolha de uma agência reguladora, acenam (dão margem) também à possibilidade futura de uma gestão associada entre o Município de Alfredo Chaves e o Estado do Espírito Santo no que concerne a prestação dos serviços de saneamento básico, não havendo, *a priori*, interesse por parte do Poder Público Municipal

³ **Art. 241 CF** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (antes das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020) – Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06.04.2005.

Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações introduzidas pela lei nº 14.026/2020)
- Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026 de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026 de 2020)

Art. 12º da Lei Estadual nº 9.096/2008 – Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005.

Art. 13º da Lei Estadual nº 9.096/2008 – O Estado do Espírito Santo, na forma do art. 241 da Constituição Federal, poderá firmar consórcios públicos e convênios de cooperação com os municípios, para a gestão associada dos serviços de saneamento básico, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à transferência desses serviços ao ente estadual, mormente quando tal nitidamente implica(ria) em elevação considerável das tarifas de água e esgoto atualmente praticadas para o consumidor, cidadão alfredense.

Finalizo destacando que entre o encaminhamento do referido Projeto de Lei à Câmara para votação e aprovação, houve alteração da Lei Federal nº 11.445/2007 pela Lei nº 14.026/2020, não estando, em última análise, o Projeto de Lei aprovado e cujo Autógrafo se apresenta em conformidade com o que essa última prevê.

Essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 18 de agosto de 2020.

DE: Comissões Permanentes
PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 49/2020

Proposição: Veto nº 2/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 014/2020: Apresenta as razões do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020 que autoriza a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS


Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Emitido Parecer

Descrição: Tendo analisado o Veto ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020, EMITIDO PARECER e Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2020 encaminhamos a Vossa Excelência para as deliberações e apreciação plenária.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL: Presidente: CHARLLES GAIGHER -
Membros: PRIMO ARMELINDO BERGAMI e NILTON CESAR BELMOK

Próxima Fase: Incluir na Ordem do Dia


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Gerente de Gestão de Documentos





CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 19 de agosto de 2020.

DE: Presidência
PARA: Plenário

Referência:

Processo nº 49/2020
Proposição: Veto nº 2/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 014/2020: Apresenta as razões do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020 que autoriza a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Incluir na Ordem do Dia

Ação realizada: Proposição Incluída

Descrição: Tendo recebido o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, encaminhado para votação Plenária.

Próxima Fase: Votação

Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/08/2020

Chamada para VOTAÇÃO do

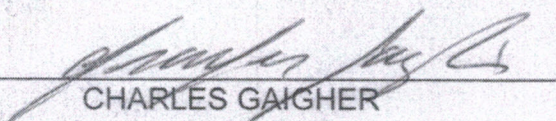
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020, de autoria da Comissão de Justiça e Redação Final: Dispõe sobre a manutenção do VETO do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020.

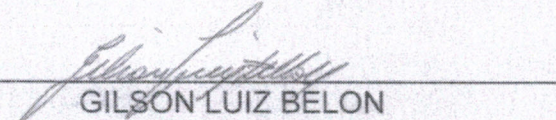
n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON (Presidente)*				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

* Vota em caso de empate.

Resultado da votação: () Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

() Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020, de autoria da Comissão de Justiça e Redação Final: Dispõe sobre a manutenção do VETO do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

19/08/2020

[Assinatura]
Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2020

Ementa: Dispõe sobre apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo ao PL 014/2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Executivo n.º 014/2020, que dispõe sobre a celebração de convênio com o estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo chaves, 19 de agosto de 2020.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

CHARLES GAIGHER
1º Secretário

PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA
19 108 12020
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.

Ivânia C. Tamborir
Matricula: 033

SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício nº. 098/2020/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 20 de agosto de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

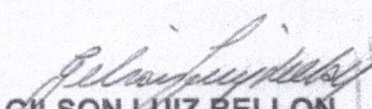
Assunto: **Informa manutenção do Veto**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimento a Vossa Excelência e em execução ao que dispõe o artigo 67, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves e Art. 24, Inciso XIII, alínea b, do Regimento Interno, informo que após deliberação Plenária em 19 de agosto de 2020, foi **MANTIDO O VETO** ao Projeto de Lei do Executivo N.º 014/2020 - que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - por meio do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020**, que dispõe sobre a manutenção do veto, o qual segue em anexo para conhecimento e deliberações necessárias.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE	
ALFREDO CHAVES	
PROTOCOLO Nº	5922/20
EM	25/08/20
ENCARREGADO	



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 25 de agosto de 2020.

DE: Secretaria
PARA: Arquivo

Referência:

Processo nº 49/2020

Proposição: Projeto de Lei Executivo nº 14/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 014/2020: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agencia de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Aguardar Apreciação do Veto

Ação realizada: Veto Acatado

Descrição: Tendo sido mantido o Veto ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 040/2020 e informado ao Excelentíssimo Prefeito por meio do Ofício CMAC nº 098/2020, e conforme determinação do Presidente segue o arquivamento.

Próxima Fase: Arquivado

Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Gerente de Gestão de Documentos

